



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, 24 DE ABRIL DE 2020

EMENDA

O art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Até 30 de setembro de 2020, **as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil** ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

.....

§ 2º As **instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil** ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

§ 2º-A Fica flexibilizada a análise de risco de crédito nas contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos, realizadas no período estabelecido no *caput*.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo primordial ampliar os canais de acesso e distribuição de crédito para que os recursos financeiros disponibilizados pelo Tesouro Nacional para combate à crise derivada da

SF/20586.71650-91



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

pandemia causada pelo coronavírus, cheguem urgentemente à população brasileira de forma efetiva.

Nos últimos dias, a imprensa brasileira tem noticiado que há necessidade de ampliação dos canais de distribuição dos recursos financeiros, via concessão de crédito, já disponíveis e disponibilizados por instituições financeiras públicas e privadas, apesar das medidas de liquidez adotadas tempestiva e prudencialmente pelo Banco Central do Brasil.

Na manhã de 27 de abril de 2020, em coletiva de imprensa do Ministério da Economia, o sr. Carlos da Costa, Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, bem expôs, quando explicou a Medida Provisória nº 958, de 2020, o seguinte:

“... medida provisória ela foi principalmente pensada em bancos públicos, porque eles eram os que tinham essas proibições para operar mesmo em face dessas pendências. O fato de nós desburocratizarmos o crédito, nós estamos desobrigando, ou seja, nós estamos tornando opcional pro banco e suas análises de crédito pedir ou não esses documentos. **Caso seja reconhecido como algo que afeta significativamente o risco, cada banco tem o seu procedimento de avaliação de crédito.** O que nós queremos é desburocratizar...”

Pois bem, esta Emenda reforça o compromisso do Brasil com seus Brasileiros nos tempos atuais, assim como me manifestei na semana passada no âmbito do Projeto de Lei nº 1282, relatado no Senado Federal pela estimada Senadora Kátia Abreu, que muito bem instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Reforço o meu entendimento apresentando esta proposta de Emenda com base nas melhores práticas internacionais para justificar a flexibilização dos protocolos e procedimentos para fins de análise e concessão de crédito durante a pandemia do coronavírus.

Não faz sentido o Tesouro Nacional disponibilizar recursos ao mercado de crédito, aumentando a liquidez das Instituições Financeiras e assemelhadas, mantendo-se, todavia, a rigidez das análises de riscos de crédito, o que vem impedindo a ampla distribuição dos recursos a toda e

SF/20586.71650-91



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

qualquer empresa que possua funcionários, por exemplo, só por não se enquadrar nos critérios de riscos das instituições operadoras dos créditos disponibilizados pelo Tesouro.

Bancos públicos e privados, financeiras, sociedades de crédito, cooperativas de crédito, plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), sociedades de crédito direto, sociedades de crédito entre pessoas, empresas simples de crédito e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil passarão a poder se valer do rol indicado pelo artigo 1º da MPV nº 958 para acomodar e aditar suas políticas de crédito nesse contexto e assim atender a todos os normativos editados tanto pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), principalmente o disposto nas Resoluções nº 2.554 (controles internos), 4.557 (gerenciamento de risco) e 2.682 (classificação do risco do cliente e provisãoamento para fins de contingenciamento), bem como todas as Circulares e Carta Circulars editadas pelo Banco Central do Brasil que tenham relação com controles internos, gerenciamento de risco e classificação do risco do cliente.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS

SF/20586.71650-91